GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 009.186/2025-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Palmas/TO.
Responsável: Gesimário de França Carvalho (265.596.761-53).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 61), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 62-63) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 64):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Gesimário de Franca Carvalho, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/145.456.439-0, de titularidade do segurado Genaro Felício Dias.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 25/10/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2579/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > 'Os documentos apresentados para a concessão, não eram condizentes com a verdade dos fatos, tendo em vista a não comprovação de condição rurícula do (a) instituidor (a) da pensão.'
>
> 4. O ex-servidor Gesimário de França Carvalho, na condição de habilitador e concessor, concedeu o benefício de pensão por morte rural (21/145.456.439-0) sem a devida comprovação do exercício de atividade rural do instituidor, utilizando documentos com indícios de falsidade, rasuras e ausência de início de prova material contemporânea (peças 12, p. 12-13, e 15, p. 2). O processo foi identificado no âmbito da Operação Andjey, deflagrada pela Polícia Federal, que apurou fraudes sistemáticas na concessão de benefícios rurais, com adulteração de documentos por advogados e funcionários, e posterior concessão pelo servidor (peças 10, p. 2-3, e 12, p. 2-3).
>
> 5. O Relatório do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Processo Administrativo Disciplinar 35069.000143/2016-87 confirmaram a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial do instituidor, bem como a atuação dolosa do servidor, que privilegiava

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

requerentes indicados por determinados escritórios de advocacia (peças 12, p. 29-47; 13, p. 2-4, e 15, p. 2-3).

6. Não foi comprovada participação dolosa ou culposa do beneficiário, razão pela qual não foi incluído como responsável desta TCE, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, que tem excluído beneficiários do rol de responsáveis em processos de contas quando não há evidências concretas de participação ou conluio com os agentes públicos ou intermediários responsáveis pelas irregularidades (peça 44, p. 3-4).

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório da TCE (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 76.979,00, imputando responsabilidade a Gesimário de Franca Carvalho, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 11/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

10. Em 30/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

11. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade:** habilitação e concessão de benefício de pensão por morte sem comprovação da condição de trabalhador rural do instituidor, mediante aceitação de prova inverídica e documentos adulterados.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37 e 39.

11.1.2. Normas infringidas: arts. 15 e 39, inciso I, da Lei 8.213/1991 e arts. 28, §1º, e 62 do Decreto 3.048/1999.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Gesimário de Franca Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2010	1.910,00
6/10/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/12/2010	255,00
6/10/2015	788,00
6/9/2011	272,50
6/4/2011	545,00
6/7/2010	510,00
18/5/2010	510,00
6/9/2010	510,00
7/5/2013	678,00
4/4/2013	678,00
6/3/2013	678,00
6/2/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/9/2012	622,00
6/10/2011	545,00
6/11/2015	788,00
5/2/2015	788,00
4/7/2014	724,00
5/11/2010	510,00
7/5/2012	622,00
5/9/2013	678,00
7/5/2015	788,00
5/3/2015	788,00
18/5/2010	3.316,55
7/1/2013	622,00
5/8/2010	510,00
4/4/2014	724,00
6/3/2012	622,00
11/3/2014	724,00
5/7/2012	622,00
6/2/2013	678,00
6/12/2012	622,00
6/9/2012	311,00
4/10/2013	678,00
6/6/2011	545,00
6/7/2015	788,00
4/3/2011	540,00
18/6/2010	510,00
5/5/2011	545,00
5/6/2015	788,00
5/12/2013	678,00
7/5/2014	724,00
6/1/2011	510,00
7/4/2015	788,00
5/12/2013	339,00
6/6/2012	622,00
6/7/2011	545,00
6/8/2014	724,00
5/4/2012	622,00
6/12/2011	272,50
6/6/2013	678,00
4/10/2012	622,00
5/9/2013	339,00
4/12/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/2/2011	540,00
6/8/2013	678,00
4/12/2015	394,00
4/12/2014	362,00
6/9/2010	255,00
4/7/2013	678,00
6/8/2012	622,00
7/11/2011	545,00
18/5/2010	23.808,66
7/11/2012	622,00
6/9/2011	545,00
6/12/2012	311,00
7/1/2014	678,00
6/2/2012	622,00
6/12/2011	545,00
4/9/2014	724,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/12/2010	510,00
4/9/2014	362,00
6/11/2013	678,00
7/1/2015	724,00
5/1/2012	545,00
6/10/2015	394,00
6/11/2014	724,00
4/12/2015	788,00
18/5/2010	0,79
4/8/2011	545,00
6/10/2010	510,00

11.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

11.2.2. **Responsável**: Gesimário de Franca Carvalho.

11.2.2.1. **Conduta:** habilitar e conceder irregularmente benefício previdenciário de pensão por morte, sem a devida verificação da condição de segurada especial rural do instituidor, aceitando provas inverídicas.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para a concessão do benefício previdenciário permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão do benefício previdenciário.

12. Encaminhamento: citação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Gesimário de Franca Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> **Comunicação**: Ofício 48691/2025 - Seproc (peça 58)
> Data da Expedição: 11/12/2025
> Data da Ciência: **30/12/2025** (peça 59)
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).
> Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 60), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Gesimário de Franca Carvalho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/12/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. Gesimário de Franca Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 27, recebido em 11/11/2024, conforme AR (peça 29).

Valor de Constituição da TCE.

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 151.629,09, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

18. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

21. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

22. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	04/12/2015	Data da concessão do último débito irregular (peça 43)	Art. 4º inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	16/10/2017	Relatório Final de PAD (peça 12)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	19/04/2021	Nota Jurídica 00001/2021/NAP-1-CRIM/ ECOJUD-PRF1/PGF/AGU (peça 21)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição
3	17/12/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 44)	art. 5º, inciso II	interrupção da prescrição

23. Ao analisar os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 579-22.2016.4.01.4300 - 4ª Vara Federal Criminal, da Seção Judiciária do Tocantins, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peças 21, p. 1, 22, e 44, p. 3), que trata dos mesmos fatos em exame nesta tomada de contas especial. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o disposto no art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, segundo o qual 'quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente'.

24. No contexto da mencionada ação penal, em 14/1/2016, foi recebida a denúncia contra o responsável, Gesimário de Franca Carvalho, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 317, § 1º, do Código Penal, e no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 (peça 22). Quando se verifica que os fatos investigados em um processo de controle externo também foram objeto de denúncia na esfera criminal, configurando concurso de crimes, o prazo para prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCU será determinado com base na lei penal, considerando o crime que possui a maior pena prevista (art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 - Acórdão 1.163/2024-Plenário, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

25. Considerando a pena máxima do crime do § 1º do art. 317, pode-se alcançar um total de doze anos de reclusão. Dessa forma, o prazo prescricional aplicável ao responsável no caso em análise é de dezesseis anos, conforme disposto no art. 109, inciso II, do Código Penal.

26. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de dezesseis anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a prescrição, a partir do marco inicial da contagem do prazo prescricional, em 4/12/2015.

27. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Gesimario de Franca Carvalho	010.079/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2582/2024)'] 009.102/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2584/2024)'] 009.185/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2575/2024)'] 009.105/2025-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2590/2024)'] 009.103/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2585/2024)'] 009.104/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2588/2024)'] 008.940/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2581/2024)'] 009.101/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2580/2024)'] 010.061/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35014.121233/2021-11 (nº da TCE no sistema: 2569/2024)'] 008.842/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2576/2024)']

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

Responsável	Processo
	010.052/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas cobrança de valores referentes ao PAD 35014.121233/2021-11 (nº da TCE no sistema: 2568/2024)'] 010.074/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2574/2024)'] 008.982/2025-2 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2572/2024)'] 009.100/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2577/2024)'] 008.983/2025-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2587/2024)'] 009.107/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2592/2024)'] 009.187/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2583/2024)'] 008.981/2025-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2571/2024)'] 009.108/2025-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2593/2024)'] 009.106/2025-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2591/2024)'] 010.952/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

Responsável	Processo
	da TCE no sistema: 2578/2024)'] 008.980/2025-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35014.121233/2021-11 (nº da TCE no sistema: 2570/2024)'] 010.065/2025-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2573/2024)'] 010.084/2025-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas Especial para cobrança de valores PAD 35069.000143/2016-87 (nº da TCE no sistema: 2586/2024)'] 008.654/2023-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Cobrança de Benefícios Previdenciários concedido irregularmente (nº da TCE no sistema: 2898/2022)']

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 57). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 58-59).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

34. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 55) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

35. No presente feito, o responsável revel foi chamado a se defender da seguinte irregularidade: concessão irregular de benefício de pensão por morte rural (NB 21/145.456.439-0), sem a devida comprovação da condição de segurada especial do instituidor, mediante aceitação de documentos com indícios de falsidade, rasuras e ausência de início de prova material contemporânea, em desacordo com os arts. 15 e 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, e arts. 28, §1º, e 62 do Decreto 3.048/1999. Consta dos autos que o ex-servidor, na qualidade de habilitador e concessor, deixou de adotar as diligências mínimas exigidas pela legislação e pelos procedimentos internos do INSS, resultando na concessão indevida do benefício e consequente dano ao erário.

36. Diante da ausência de defesa e da robustez do conjunto probatório constante dos autos, confirma-se a responsabilidade do responsável pelas irregularidades apuradas, permanecendo hígida a imputação do débito correspondente, sem prejuízo de eventual reavaliação caso sobrevenham elementos novos.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável Gesimário de Franca Carvalho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário do TCU, Rel. Min. Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42. No caso em tela, as irregularidades consistentes na concessão do benefício previdenciário NB 21/145.456.439-0, espécie pensão por morte rural, sem a devida comprovação da condição de trabalhadora rural do instituidor, mediante aceitação e homologação de documentação inidônea,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

com informações falsas ou adulteradas quanto à profissão do instituidor, e sem existência de prova material contemporânea e idônea, configuram violação não só às regras legais expressas nos arts. 39, inciso I, da Lei 8.213/1991 e nos arts. 9º, inciso VII, e 62 do Decreto 3.048/1999, mas também aos princípios basilares da administração pública, em especial os da legalidade, moralidade, eficiência e lealdade à instituição (art. 37, caput, da Constituição Federal).

43. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Gesimário de Franca Carvalho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Gesimário de Franca Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2010	1.910,00
6/10/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/12/2010	255,00
6/10/2015	788,00
6/9/2011	272,50
6/4/2011	545,00
6/7/2010	510,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2010	510,00
6/9/2010	510,00
7/5/2013	678,00
4/4/2013	678,00
6/3/2013	678,00
6/2/2014	724,00
6/9/2012	622,00
6/10/2011	545,00
6/11/2015	788,00
5/2/2015	788,00
4/7/2014	724,00
5/11/2010	510,00
7/5/2012	622,00
5/9/2013	678,00
7/5/2015	788,00
5/3/2015	788,00
18/5/2010	3.316,55
7/1/2013	622,00
5/8/2010	510,00
4/4/2014	724,00
6/3/2012	622,00
11/3/2014	724,00
5/7/2012	622,00
6/2/2013	678,00
6/12/2012	622,00
6/9/2012	311,00
4/10/2013	678,00
6/6/2011	545,00
6/7/2015	788,00
4/3/2011	540,00
18/6/2010	510,00
5/5/2011	545,00
5/6/2015	788,00
5/12/2013	678,00
7/5/2014	724,00
6/1/2011	510,00
7/4/2015	788,00
5/12/2013	339,00
6/6/2012	622,00
6/7/2011	545,00
6/8/2014	724,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/4/2012	622,00
6/12/2011	272,50
6/6/2013	678,00
4/10/2012	622,00
5/9/2013	339,00
4/12/2014	724,00
4/2/2011	540,00
6/8/2013	678,00
4/12/2015	394,00
4/12/2014	362,00
6/9/2010	255,00
4/7/2013	678,00
6/8/2012	622,00
7/11/2011	545,00
18/5/2010	23.808,66
7/11/2012	622,00
6/9/2011	545,00
6/12/2012	311,00
7/1/2014	678,00
6/2/2012	622,00
6/12/2011	545,00
4/9/2014	724,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/12/2010	510,00
4/9/2014	362,00
6/11/2013	678,00
7/1/2015	724,00
5/1/2012	545,00
6/10/2015	394,00
6/11/2014	724,00
4/12/2015	788,00
18/5/2010	0,79
4/8/2011	545,00
6/10/2010	510,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2026: R$ 192.004,07.

c) aplicar ao responsável Gesimário de Franca Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027574.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Gesimário de França Carvalho, ex-servidor da autarquia, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário NB 21/145.456.439-0, espécie pensão por morte rural, deferido com base em documentação inidônea.

2. Na fase interna, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor original de R$ 76.979,00 e imputou a responsabilidade ao referido agente. A Controladoria-Geral da União manifestou-se em consonância com as conclusões do órgão instaurador, pela irregularidade das contas.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado para apresentar alegações de defesa, mas, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente.

4. A unidade instrutora propôs considerá-lo revel, julgar irregulares as contas, condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta.

5. Cumpre registrar, adicionalmente, a existência de outras tomadas de contas especiais autuadas neste Tribunal em desfavor do referido responsável, todas relacionadas ao mesmo contexto fático.

6. Acolho, no essencial, a análise empreendida pela unidade instrutora, adotando seus fundamentos às minhas razões de decidir.

7. De início, afasto a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Os mesmos fatos são objeto da Ação Penal 579-22.2016.4.01.4300, em curso na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, na qual foi recebida, em 14/1/2016, denúncia contra o responsável pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 317, § 1º, do Código Penal e no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013.

8. Nos termos do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022, o recebimento de denúncia criminal sobre os mesmos fatos atrai o prazo estabelecido na lei penal, inclusive quanto à prescrição intercorrente. Considerada a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, aplica-se o prazo de dezesseis anos, conforme o art. 109, inciso II, do mesmo Código, não tendo se consumado esse lapso temporal entre o marco inicial, em 4/12/2015, e os atos interruptivos identificados nos autos.

9. Outrossim, considero válida a citação, uma vez que o ofício foi encaminhado ao endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU, e sua entrega ficou comprovada nos autos. Como o responsável não apresentou defesa no prazo fixado, deve ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A revelia, contudo, não implica presunção automática de veracidade das imputações no processo de controle externo, devendo o julgamento apoiar-se nas provas dos autos. No caso, o conjunto probatório demonstra que o responsável habilitou e concedeu o benefício sem comprovação idônea do exercício de atividade rural pela instituidora, mediante aceitação de documentos com indícios de falsidade, rasuras e ausência de início de prova material contemporânea.

11. Entendo, portanto, que a conduta do responsável foi determinante para a produção do dano. Na qualidade de habilitador e concessor, competia-lhe verificar o preenchimento dos requisitos legais e a idoneidade dos documentos apresentados. Caso tivesse observado as cautelas exigíveis e indeferido o pleito diante da insuficiência da prova material, os pagamentos indevidos não teriam ocorrido.

12. A aceitação e a homologação de documentação inidônea, sem diligências mínimas diante de inconsistências relevantes, revelam grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027575.

conduta distancia-se daquela esperada do administrador médio nas mesmas circunstâncias e caracteriza, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

13. Essa conclusão é corroborada pelas apurações realizadas no âmbito da Operação Andjey da Polícia Federal, pelo Relatório de Monitoramento de Benefícios e pelo Processo Administrativo Disciplinar 35069.000143/2016-87, que confirmaram a irregularidade da concessão e a atuação do ex-servidor.

14. Assim, diante da ausência de defesa e de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, afastar o nexo causal ou demonstrar excludente de responsabilidade, cabe o julgamento imediato pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. A gravidade da conduta justifica, ainda, a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos. A existência de outras tomadas de contas especiais autuadas contra o ex-servidor não obsta a imposição da penalidade neste processo, devendo incidir sobre a etapa de execução da penalidade o limitador temporal de caráter cumulativo, consoante jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027575.

ACÓRDÃO Nº 2792/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.186/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gesimário de França Carvalho (265.596.761-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Palmas/TO.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Gesimário de França Carvalho, em razão de concessão irregular de benefício de pensão por morte rural,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Gesimário de França Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Gesimário de França Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2010	1.910,00
6/10/2014	724,00
5/6/2014	724,00
6/12/2010	255,00
6/10/2015	788,00
6/9/2011	272,50
6/4/2011	545,00
6/7/2010	510,00
18/5/2010	510,00
6/9/2010	510,00
7/5/2013	678,00
4/4/2013	678,00
6/3/2013	678,00
6/2/2014	724,00
6/9/2012	622,00
6/10/2011	545,00
6/11/2015	788,00
5/2/2015	788,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027576.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/7/2014	724,00
5/11/2010	510,00
7/5/2012	622,00
5/9/2013	678,00
7/5/2015	788,00
5/3/2015	788,00
18/5/2010	3.316,55
7/1/2013	622,00
5/8/2010	510,00
4/4/2014	724,00
6/3/2012	622,00
11/3/2014	724,00
5/7/2012	622,00
6/2/2013	678,00
6/12/2012	622,00
6/9/2012	311,00
4/10/2013	678,00
6/6/2011	545,00
6/7/2015	788,00
4/3/2011	540,00
18/6/2010	510,00
5/5/2011	545,00
5/6/2015	788,00
5/12/2013	678,00
7/5/2014	724,00
6/1/2011	510,00
7/4/2015	788,00
5/12/2013	339,00
6/6/2012	622,00
6/7/2011	545,00
6/8/2014	724,00
5/4/2012	622,00
6/12/2011	272,50
6/6/2013	678,00
4/10/2012	622,00
5/9/2013	339,00
4/12/2014	724,00
4/2/2011	540,00
6/8/2013	678,00
4/12/2015	394,00
4/12/2014	362,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027576.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/9/2010	255,00
4/7/2013	678,00
6/8/2012	622,00
7/11/2011	545,00
18/5/2010	23.808,66
7/11/2012	622,00
6/9/2011	545,00
6/12/2012	311,00
7/1/2014	678,00
6/2/2012	622,00
6/12/2011	545,00
4/9/2014	724,00
6/8/2015	788,00
4/9/2015	788,00
6/12/2010	510,00
4/9/2014	362,00
6/11/2013	678,00
7/1/2015	724,00
5/1/2012	545,00
6/10/2015	394,00
6/11/2014	724,00
4/12/2015	788,00
18/5/2010	0,79
4/8/2011	545,00
6/10/2010	510,00

9.3. aplicar a Gesimário de França Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 160.000,00, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. considerar grave a infração cometida e inabilitar Gesimário de França Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027576.

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81027576.